



LEI Nº 2235 de 22 de abril de 1999.

“Estabelece obrigatoriedade às agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Luziânia, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento ao cidadão:

I- até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais;

II- Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos Municipais, Estaduais, Federais e dias de vencimentos de contas de concessionárias de serviço público e tributos Municipais, Estaduais e Federais.

§ 1º- Os bancos ou entidades financeiras, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no Inciso II do presente artigo.

§ 2º- Para controle do prazo de atendimento desta Lei, deverá ser utilizada senha ou adaptado pelo banco um documento que possibilite a identificação do dia e hora de chegada do usuário no estabelecimento;



§ 3º- O banco deverá manter em local visível ao público a íntegra da presente Lei, com cartazes indicativos do tempo máximo para atendimento, constando o nome e o número do telefone do órgão fiscalizador;

§ 4º- O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo, somente será exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia ou transmissão de dados;

Art. 3º- O órgão responsável pela Defesa do Consumidor em nosso Município-PROCON, será encarregado de receber, processar denúncias, realizar sindicâncias e aplicar as penalidades a que se refere esta Lei;

Art. 4º- A denúncia da infração poderá ser feita pelo usuário ou por seu procurador com poderes especiais, diretamente ao PROCON, acompanhada de provas e/ou testemunhas;

Art. 5º- De todos os atos do PROCON, será concedido direito de defesa ao banco denunciado, obedecendo-se os prazos e procedimentos do órgão fiscalizador;

Art. 6º- O não cumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

I- advertência;

II- multa de 200 (duzentos) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) após a 5ª. reincidência;

III- multa de 400 (quatrocentos) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), ocorrendo ainda a 5ª. reincidência.

IV- Ocorrendo ainda reincidência, será aplicada pelo órgão fiscalizador a multa de 800 (oitocentos) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) ao infrator, advertindo-o que persistindo a infração, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para procedimentos legais, solicitando a suspensão do Alvará de Funcionamento do infrator.


§ 1º- Não se considera para efeito de reincidência as infrações ocorridas em um mesmo dia;




Art. 7º- As agências bancárias terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 22 dias do mês de abril de 1999.


NELSON D'APARECIDA MEIRELES-Presidente


JOSÉ JURANDIR DE PAIVA- 1º Secretário


LEONARDO RORIZ- 2º Secretário.